

Art 9º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario que a faça publicar e registrar.

Secretaria Municipal em 10 de Fevereiro de 1926

Laureano da Silveira Baldy

dy - Prefeito Municipal

Publicada e registrada na mesma data.

Jose Bruno de Camargo Secretario interino

Lei nº 178 de 26 de Outubro de 1925.

Fixa a despesa e orca a  
receita do municipio de Pie-  
dade para o exercicio de 1926.

Laureano da Silveira Baldy Prefeito  
Municipal de Piedade Estado de S. Paulo etc.

Faco saber que a Camara Municipal  
em sessão extraordinaria de 24 de Outubro de-  
ceu e eu promulgo a seguinte Lei.

### Capitulo Primeiro

#### Da Despesa do Municipio

Art 1º É a despesa ordinaria do munici-  
pio de Piedade, para o anno financeiro de 1926,  
fixada na quantia de R\$ 29.000\$000.

Art 2º - Por conta da importancia fixada no  
art. 1º fica o Poder Executivo autorizado a dis-  
pende.

|                                                         |            |
|---------------------------------------------------------|------------|
| 1º Subsidio ao Prefeito, para representacao             | 1.200\$000 |
| 2º Ordenado ao collector Municipal                      | 1.200\$000 |
| 3º Gratificacao ao encarregado do escripto de cemiterio | 480\$000   |
| 4º Ordenado ao Secretario da Camara                     | 960\$000   |
| 5º Ordenado aos Fiscaes Municipaes                      | 1.200\$000 |
| 6º Ordenado ao Porteiro da Camara                       | 240\$000   |
| 7º Ordenado ao zelador (concise do cemiterio            | 840\$000   |
| 8º Porcentagem ao offender 50%                          | 1.300\$000 |

|                                               |                    |
|-----------------------------------------------|--------------------|
| Transporte                                    | 6.250\$000         |
| 9 Para Publicações                            | 300\$000           |
| 10 Para assignatura de jornaes                | 300\$000           |
| 11 Para expediente da Prefeitura              | 600\$000           |
| 12 Para " " Delegacia                         | 100\$000           |
| 13 Para servico eleitoral                     | 1.000\$000         |
| 14 Para medicamento q Indigentes              | 1.000\$000         |
| 15 Para illuminação Publica                   | 4.200\$000         |
| 16 Para construção e conservação de Estradas  | 9.000\$000         |
| 17 Para ferramentas e utensilios ao Cemiterio | 200\$000           |
| 18 Para pagamento de telephone                | 400\$000           |
| 19 Para limpeza publica                       | 600\$000           |
| 20 Indemnização a Igreja                      | 240\$000           |
| 21 Subvencão a uma Banda de Musica            | 400\$000           |
| 22 Para Obras Publicas                        | 3.000\$000         |
| 23 Para aluguel de casa                       | 240\$000           |
| 24 Auxilio ao Club Litterario Recreativo      | 360\$000           |
| 25 Para Improvistos                           | 810\$000           |
| Summa \$s                                     | <u>29.000\$000</u> |

## Capitulo Segundo Da Receita

Art. 3º: A receita do municipio de Piedade para o exercicio de 1926, é orçada em \$s 29.000\$000 e será realizada com o producto dos impostos e taxas que forem arrecadadas dentro do mencionado exercicio sob os seguintes titulos:

|                                     |                    |
|-------------------------------------|--------------------|
| 1º Imposto de Industria e Profissão | 9.600\$000         |
| 2º Imposto de Licença               | 600\$000           |
| 3º Imposto de Vehiculos             | 2.500\$000         |
| 4º Imposto Predial Urbano           | 1.600\$000         |
| 5º Imposto de Ambulantes            | 2.200\$000         |
| 6º Imposto Predial Rustico          | 9.000\$000         |
| A Transportar \$s                   | <u>25.500\$000</u> |

|                             |                 |
|-----------------------------|-----------------|
| Transporte                  | 25.500\$000     |
| 7º Renda do Matadouro       | 1.000\$000      |
| 8º Taxa de aferição         | 260\$000        |
| 9º Multas                   | 40\$000         |
| 10 Taxa do Cemiterio        | 2.000\$000      |
| 11 Rendas não classificadas | <u>200\$000</u> |
| Somma \$                    | 29.000\$000     |

Art 4º A arrecadação geral da receita orçada será feita sob a superintendencia do Poder Executivo Municipal e na conformidade das tabellas e leis em vigor, com as alterações constantes desta lei e de outras que nellas forem feitas.

Art 5º As tabellas constantes dos orçamentos anteriores que implicita ou explicitamente não forem revogadas e nem modificadas por esta lei servirão de base para o lançamento e cobrança dos impostos.

### Capitulo Terceiro

#### Disposições Permanentes

Art 6º A arrecadação dos impostos de vehiculos será feita de accordo com a Lei nº 168 de 11 de Abril de 1922 que adoptou a Lei Estadual nº 1835-C de 26 de Dezembro de 1921, observandose a seguinte tabella:

|                                                 |          |
|-------------------------------------------------|----------|
| 1º Vehiculos de eixo fixo (carro de bois)       | 80\$000  |
| 2º Vehiculos de 3 rodas (carroções)             | 80\$000  |
| 3º Vehiculos de 4 rodas 5/molas                 | 100\$000 |
| 4º Vehiculos de 2 rodas (carroça para 1 animal) | 40\$000  |
| 5º Cabriolets ou arankas                        | 50\$000  |
| 6º Carrinhos com ou sem molas                   | 50\$000  |
| 7º Trollys                                      | 80\$000  |
| 8º Semi-trollys                                 | 50\$000  |
| 9º Automovel particular                         | 50\$000  |

|    |                      |          |
|----|----------------------|----------|
| 10 | Automovel de aluguel | 80\$000  |
| 11 | Automovel para carga | 100\$000 |
| 12 | Motocicletas         | 20\$000  |
| 13 | Bicicletas           | 10\$000  |

Art. 7º Os vehiculos de propriedades rurais ficam sujeitos aos impostos constantes da n.º 3 da Lei Estadual n.º 1835-C.

Art. 8º Vehiculos de outros municipios que ainda não tenham pago o imposto respectivo, pagarão de entrada neste municipio 2\$000

Art. 9º Fica alterada a tabella B. annexa a Lei n.º 163 de 21 de Dezembro de 1920 da seguinte forma:

|                                |          |
|--------------------------------|----------|
| Comprador ambulante de cereaes | 100\$000 |
| " " " suinos                   | 100\$000 |
| " " " algodão                  | 100\$000 |
| " " " fructas                  | 60\$000  |
| " " " aves e ovos              | 50\$000  |

§ 1º Todo aquelle que negociar com mais de um artigo, pagará o primeiro integralmente e os demais com 50% de redução.

§ 2º Os negociantes fixos de secos e molhados quando queirarem tambem exercer a mercancia ambulante, gosarão do desconto de 50% sobre a presente tabella.

§ 3º Vendedores ambulantes de todo e qualquer artigo importado e não taxado, pagarão o imposto como si fossem negociantes fixos, sem gosarem de desconto algum.

## Capitulo Quarto

### Disposições Geraes

Art. 10 Fica o Poder Executivo auctorizado a fazer, como antecipação da receita do exercicio constante desta Lei as operações de credito que forem necessarias para

supplir as deficiências da renda do referido exercício  
Artº 11º O saldo que se verificar quer no exercício de 1925, quer no exercício desta Lei será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinarias ou extraordinarias que forem approvadas pela Camara.

Artº 12 Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario a faca publicar e registrar.  
Secretaria da Prefeitura Municipal de Piedade em  
26 de Outubro de 1925.

Laureano da Silveira Baldy Prefeito Municipal  
Jose Bueno de Camargo Secretario interino  
Publicada e registrada na mesma data.  
Jose Bueno de Camargo

Lei nº 179 de 26 de Outubro de 1925.

Que altera o fechamento do  
Commercio.

Laureano da Silveira Baldy, Prefeito Municipal de  
Piedade Estado de S. Paulo etc..

Faco saber que a Camara Municipal em sessão extraordinaria de 24 de Outubro decretou e em promulgo a seguinte Lei:

Artº 1º Ficam os proprietarios de lofas, armazens, de secos e molhados, boteguins, aconques, barbearias, padarias, confeitarias e charutarias, obrigados a fechar os seus estabelecimentos todos os dias as 20 horas excepto aos Domingos que serão fechados as 15 horas.

§ 1º As barbearias fica facultado o direito de fechar suas portas as 21 horas, somente aos Sabbados.

Art 2º Continua em vigor a Lei nº 174 que criou o imposto especial para os boteguins com vilhoses.